



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500613-50.2022.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante GUILHERME LUCA CENEDESE SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500613-50.2022.8.26.0300

Origem: 1ª Vara/Jardinópolis

Magistrada: Dra. Mariana Tonoli Angeli

Apelante: **GUILHERME LUCA CENEDESE SANTOS**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53310

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO SIMPLES

– Alegação de nulidade das provas colhidas no interior da residência do réu – Nulidade não constatada – Autoria e materialidade delitiva comprovadas – Pena e regime prisional fixados mediante boa ponderação dos critérios legais – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo réu **GUILHERME LUCA CENEDESE SANTOS**, em face da r. sentença de fls. 255/261, que o condenou à pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, substituída a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos (consistente em prestação de serviços à comunidade), como incurso no delito do art. 180, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, apela a defesa, alegando, em síntese, que deve ser reconhecida a nulidade das provas colhidas no interior da residência do réu, com base na alegação de que elas foram obtidas em diligência realizada sem prévia autorização judicial (fls. 287/294).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 301/313), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 323/333).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento, devendo ser afastada a tese de nulidade esgrimida nas razões do apelo.

De fato, não se constata a alegada nulidade das provas colhidas no interior da residência do réu. Como sabido, o delito de receptação possui natureza permanente, isto é, o seu momento consumativo protraí-se no tempo, de modo a persistir o estado de flagrância enquanto não sejam interrompidos os seus atos executórios.

E, conforme se verifica dos autos, o ingresso dos policiais militares no imóvel deu-se após a colheita de fundados indícios de prática de delitos naquele local. Isso porque esses policiais esclareceram que vinham recebendo denúncias anônimas dando conta de que uma residência de cor azul situada na Rua Jorge Lê Filho era utilizada para armazenar motocicletas produto de furtos e roubos. Na data dos fatos, durante patrulhamento de rotina naquelas imediações, eles avistaram a testemunha Kauã deixando aquela residência. Abordada, ela afirmou que residia no local e que é irmã do réu GUILHERME, indivíduo já conhecido nos meios policiais pela prática de delitos diversos, inclusive tráfico de drogas. Kauã franqueou a entrada dos policiais no imóvel, apontando a localização do quarto do réu, onde foi localizada a motocicleta mencionada na denúncia, além de algumas porções de entorpecentes.

Nessas condições, não há que se falar em irregularidade na obtenção dessas provas, considerado o disposto no art. 303 do Código de Processo Penal (*"Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência"*) e a exceção

constitucionalmente estabelecida para a regra da inviolabilidade do domicílio, relativamente às situações de flagrante delito:

Art. 5º, inciso XI da Constituição Federal: "A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (g.n.)

Sendo assim, em se tratando da ocorrência de crime de infração permanente, é prescindível a obtenção de prévia autorização judicial para que haja ingresso na morada do suspeito. Nesse sentido:

*"Habeas Corpus – Tráfico de entorpecentes – Receptação – Alegada nulidade da prova obtida com a busca e apreensão realizada – **Flagrante de crimes permanentes – Desnecessidade de expedição de mandado de busca e apreensão** – Eiva na caracterizada – Ordem denegada. 1- O paciente foi acusado da prática de delitos de natureza permanente, quais sejam, tráfico de entorpecentes e receptação na modalidade "ocultar". 2- **É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a apreensão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas.** Doutrina e jurisprudência. 3- Ordem denegada." (STJ - HC 188195/DF – Rel. Min. Jorge Mussi – dj 27/09/2011).*

No caso dos autos, portanto, não se constata nenhuma irregularidade na apreensão do objeto receptado, eis que realizada após a colheita de fundados indícios da prática de crime permanente na residência em questão, isto é, em flagrante delito. De resto, como já mencionado, a entrada no imóvel foi autorizada por outro morador do imóvel.

No mesmo sentido, bem anotou o i. Procurador de Justiça oficiante no judicioso parecer de fls. 323/333 que *"é incontroverso que Kauã autorizou que os agentes policiais realizassem busca domiciliar no imóvel, circunstância que tornam lícitas as provas obtidas pelos policiais militares, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. No ponto, cabe destacar que a Constituição Federal não exige que seja documentada a autorização do morador para ingresso no domicílio pela equipe policial, donde se conclui que os testemunhos dos policiais, quando inexistirem razões para desacreditá-los, são suficientes para comprovar a autorização. (...) Ademais disso, na modalidade ocultar, o crime de receptação é permanente e a informação anônima relatava qual bem havia sido receptado e também a residência em que ele estaria. Havia, pois, fundadas suspeitas que permitiam o ingresso dos policiais militares no imóvel. (...) Portanto, a atuação dos policiais militares não padece de nenhuma nulidade. No mais, o acervo probatório demonstrou a ciência do apelante de que a motocicleta ocultada era produto de crime, uma vez que o laudo de fls. 69/74 apontou que a motocicleta receptada estava sem placas e com o número do chassi e do motor suprimidos, não tendo o apelante demonstrado interesse em justificar a origem do bem, tendo sido, inclusive, citado pessoalmente duas vezes para comparecer em juízo e não o fez, circunstâncias que evidenciam que ele sabia da proveniência ilícita da motocicleta, tanto que o recurso restringiu-se à nulidade da busca domiciliar"* (fls. 330/333).

Cabe observar, de resto, que a autoria e materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas pelas provas orais e materiais disponíveis nos autos – em especial, pelos depoimentos francamente incriminadores prestados pelos policiais militares responsáveis pela apreensão da motocicleta receptada.

No tocante à reprimenda, observa-se que restou estabelecida no respectivo mínimo legal (01 ano de reclusão e 10 dias-multa), sequer tendo sido objeto da irresignação defensiva.

Por fim, restou fixado o regime aberto, com a concessão do benefício da substituição da pena corporal por restritiva de direitos (consistente em prestação de serviços à comunidade).

Considerando, enfim, que havia lastro probatório suficiente para embasar o julgamento de procedência da ação penal, e porque a i. Julgadora *a quo* aplicou reprimendas bem ajustadas à espécie, fixando regime inicial adequado para o seu cumprimento, há que ser repellido o inconformismo da defesa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

EDISON BRANDÃO
Relator